



DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

Tamboril – CE, 08 de outubro de 2024

Ao senhor Antonio Fábio Ferreira de Souza –
Secretário Municipal da Educação Assunto:
Recurso Administrativo ao processo de Dispensa
Eletrônica nº 052/2024/DL.

Prezado,

Informo a Vossa Senhoria que, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, foi interposto recurso administrativo pela empresa **MINERVA ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 47.242.465/0001-12, no âmbito do processo de Dispensa Eletrônica nº 052/2024/DL, referente ao objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA PLATAFORMA PAR (PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS) E DO SIMEC (SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO EXECUÇÃO E CONTROLE) DO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO (MEC) E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), COMBINADO COM ALIMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE CONVÊNIOS FEDERAIS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TAMBORIL – CE.**

Diante da interposição deste recurso, encaminhado, para apreciação, as laudas do referido processo licitatório contendo as razões recursais apresentadas pela parte interessada. Ademais, informo que o recurso foi regularmente interposto dentro do prazo legal e está acompanhado dos pareceres e informações desta Agente de Contratação sobre o caso, devidamente fundamentados conforme os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Cumpre-nos informar que não foi apresentada nenhuma contrarrazão ao recurso, após a comunicação a empresa participante.

Sendo assim, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para a análise e deliberação acerca do presente recurso, conforme os trâmites previstos na legislação aplicável.

Atenciosamente,

Amarda Luiza da Silva Medeiros
AMANDA LUIZA DA SILVA MEDEIROS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 052/2024/DL
RECORRENTES: MINERVA ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA.

A Empresa **MINERVA ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.242.465/0001-12, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Dispensa Eletrônica nº 052/2024/DL.

1. DOS FATOS

A Secretaria de Educação de Tamboril/CE lançaram edital visando à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação por dispensa de licitação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso.

Em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, a recorrente interpôs seu recurso administrativo.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

a) Admissibilidade dos Recursos

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto, posto que estejam presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Agente de Contratação passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DA SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa **MINERVA ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA** aduzem que foi indevidamente desclassificada, pois anexou sua garantia no campo “documentos habilitatórios Complementares/Exeqüibilidade”, cumprindo, portanto, as exigências.

Ressalta, ainda, que poderia ter sido realizado diligência por parte da Administração para sanar tal vício.

4. DO MÉRITO

Conforme a própria recorrente afirma, os documentos necessários foram anexados no campo “documentos habilitatórios – Complementares/Exeqüibilidade”. No momento do julgamento de propostas este campo não está disponível para a Agente de Contratação verificar no sistema.

9



Além disso, conforme se extrai do Aviso de Dispensa em comento, a garantia de manutenção da proposta deve ser anexada juntamente com a proposta inicial. Vejamos:

4.2. Junto a proposta inicial a licitante deverá apresentar/inserir no sistema a garantia demanutenção da proposta no valor de R\$ 576,39 (quinhentos e setenta e seis reais e trinta e novecentavos), correspondente a aproximadamente 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, que será recolhida junto a Prefeitura Municipal de Tamboril - CE. (grifo nosso)

O que se verifica no caso em comento foi o envio da documentação necessária por via inadequada, impossibilitando que a Agente de Contratação procedesse com sua devida análise.

É necessário, desta forma, manter a decisão de desclassificação da empresa Recorrente, posto que entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Não obstante, acerca da alegação de que deveria ter sido procedida diligência a fim de verificar os documentos faltantes, esclarecemos que: a diligência é uma faculdade da Administração Pública, podendo ser empreendida ou não sem qualquer irregularidade por parte do Poder Público caso não a faça.

Complementarmente, com fulcro no texto editalício, vemos que a garantia deveria, **obrigatoriamente**, acompanhar a proposta inicial. Assim, corretamente procedeu a Agente com a desclassificação da empresa, sem emprego de diligência.

5. DA DECISÃO

Por todo exposto, **INDEFERIMOS**, o recurso apresentado nos termos da argumentação supra.

É nossa decisão.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão desta agente de contratação.

Tamboril – CE, 08 de outubro de 2024.

Amanda Luiza da Silva Medeiros
AMANDA LUIZA DA SILVA MEDEIROS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



DESPACHO

A Agente de Contratação
Sra. Amanda Luiza da Silva Medeiros

Prezada,

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO

Após análise do parecer e informações apresentados pela Agente de Contratação, principalmente no tocante a improcedência aos pedidos formulados pela empresa: **MINERVA ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.242.465/0001-12, RATIFICO o julgamento da Agente de Contratação antes proferido. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do processo de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 052/2024/DL, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA PLATAFORMA PAR (PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS) E DO SIMEC (SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO EXECUÇÃO E CONTROLE) DO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO (MEC) E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), COMBINADO COM ALIMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE CONVÊNIOS FEDERAIS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TAMBORIL – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tamboril – CE, 08 de outubro de 2024.

Antonio Fábio Ferreira de Souza
ANTONIO FÁBIO FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO